



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0003535/2020-23

Procedência: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (DGAS/IGAM) e Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa (GECBH/DGAS/IGAM).

Interessados: Gabinete (GAB/IGAM), Diretoria de Administração e Finanças (DIAF/IGAM), Diretoria de Gestão e Apoio ao SERGH-MG (DGAS/IGAM) e Unidade Seccional de Auditoria.

Número: 0135/2020

Data: 18/11/2020

Classificação Temática: Direito ambiental. Direito administrativo.

Referências normativas: CRFB/1988. CE/1989. Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 14.184/2002. Lei Estadual nº 23.304/2019. Decreto Estadual nº 40.929/2000. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Deliberação Normativa nº 52/2016 do CERH/MG.

Ementa: Princípio da impessoalidade. Impedimento legal. Causa de nulidade em atos praticados por agente público impedido de exercer seu cargo. Conselheiro em Comitê de Bacia Hidrográfica.

NOTA JURÍDICA PROC.IGAM.SISEMA Nº 0135/2020

Relatório.

1. Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0003535/2020-23 no qual tramita consulta formulada pela DGAS/IGAM e GECBH/IGAM.

2. Em síntese a DGAS/IGAM e GECBH/IGAM informaram que: a diretoria do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba (CBH Piracicaba) pediu apoio à autarquia para responder a requerimento do Fórum Nacional da Sociedade Civil (Fonasc); que conselheiro representante da pessoa jurídica Vale S.A. participou de reuniões do CBH Piracicaba em que foram apreciados pedidos de outorga em favor daquela companhia; que aquele conselheiro não se deu por impedido ou por suspeito durante aquelas reuniões; e que foi requerido a declaração de nulidade dos atos.

3. Assim, a DIAF/IGAM e a GECBH/IGAM solicita manifestação jurídica, nos seguintes termos (21777884):

“Tendo em vista que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), está

prestando apoio, de forma provisória, às funções de secretária executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica mineiros do Rio Doce, até que a nova Entidade Equiparada de apoio seja contratada, encaminhamos o presente processo para manifestação dessa Procuradoria quanto aos questionamentos arguidos pelo FONASC, bem como as providências solicitadas junto à presidência do CBH Piracicaba.”

4. Os autos do processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos: consulta da DGAS/IGAM e da GECBH/IGAM (21777884), cópia de extrato de publicação no DOE/MG (21779622), cópia da Deliberação nº 05/2005 do CBH Piracicaba (21779805), cópia da Deliberação nº 06/2006 (21779971), cópia da Deliberação Normativa nº 50/2019 do CBH Piracicaba (21780237), cópia de petição da Fonasc (21780396) e nota jurídica nº 0135/2020 (21832062).

Parecer.

5. Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à situação. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 83/2005, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico; contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

6. Segundo as normas do art. 37, *caput*, da CRFB/1988, do art. 13, *caput*, da CEMG/1989, e do art. 2º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.184/2002 a Administração Pública e, por conseguinte, os agentes públicos devem agir de forma impessoal. Isto significa, em síntese, que os entes públicos, no desempenho de suas competências, não devem conferir tratamento privilegiado a determinadas pessoas ou a determinadas instituições e, assim, beneficiar interesses particulares. Por conseguinte, o princípio da impessoalidade exige que os agentes públicos exerçam as suas funções sem favorecer a interesses de quem quer que seja, inclusive os seus interesses pessoais.

7. Uma exigência decorrente do princípio da impessoalidade é o impedimento de que os agentes públicos participem da emissão de decisões cujo resultado pode favorecer ou desfavorecer interesse pessoal dos mesmos (isto é, dos próprios agentes públicos). Com efeito, a norma do art. 61, I, da Lei Estadual nº 14.184/2002 impõe a proibição de um agente público tomar parte em processo administrativo do qual tenha interesse direto ou interesse indireto na causa.

8. Como é sabido um Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) é um órgão da Administração Pública direta do EMG conforme dispõem as normas do art. 35, parágrafo único, e do art. 43, *caput*, da Lei Estadual nº 13.199/1999, bem como dispõe a norma do art. 2º, IV, do Decreto Estadual nº 41.578/2001, e também a norma do art. 2º, *caput*, do Decreto Estadual nº 40.292/2000 em relação ao CBH Piracicaba.

9. Na condição de órgão colegiado todo e qualquer CBH – inclusive o CBH Piracicaba – é formado por instituições públicas e privadas, que serão representadas por pessoas naturais, ou seja, conselheiros, *ex vi* as normas do art. 36 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do art. 15, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 41.578/2001 e, em especial, do art. 3º ao do art. 5º do Decreto Estadual nº 40.929/2000.

10. Neste sentido, as pessoas naturais que são designadas para atuar como representante das instituições componentes de um CBH desempenham função pública, o que implica em reconhecer que exercem um cargo público específico, qual seja, o cargo de conselheiro de CBH, vide a norma do art. 64 da Lei Estadual nº 23.304/2019 e a norma do art. 34

da Deliberação Normativa nº 52/2016 do CERH/MG.

11. É por tal razão que a pessoa natural que desempenhar o cargo de conselheiro em CBH fica impedida de atuar em processos administrativos dos quais o agente tenha interesse direto ou tenha interesse indireto, o que está previsto na norma do já referido art. 61, I, da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem como nas normas do art. 3º, II, § 2º, do Decreto Estadual nº 40.929/2000 e, ainda, nas normas do art. 6º, § 1º, 9º, I, art. 14, e art. 26 da Deliberação Normativa nº 52/2016 do CERH/MG.

12. Não há dúvida de que uma pessoa ocupante de cargo de conselheiro em CBH, que é representante de uma instituição privada, está impedida de desempenhar o seu cargo em processos administrativos nos quais aquela instituição privada participa, afinal há interesse pessoal (direto ou indireto) nas tramitações e nas decisões dos tais processos administrativos.

13. Porém, se um agente público possui interesse pessoal (direto ou indireto) em determinado processo administrativo mas, a despeito de seu impedimento, toma parte nos atos processuais, tal situação gera vício jurídico. De fato, são nulos de pleno direito os atos administrativos praticados em desobediência à expressa exigência legal. Em consequência, os atos processuais devem ser anulados porquanto foram praticados em desobediência à norma legal que impede a atuação do agente público no caso concreto.

14. Uma vez identificada a ocorrência de vício por atuação de agente público impedido, cabe ao representante legal do órgão ou do ente público providenciar a anulação dos atos segundo prescreve a norma do art. 64 e do art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

15. Por todo exposto, salvo melhor juízo, diante da hipótese de atuação da conselheiro impedido, deve a autoridade pública competente, realizar o procedimento de controle de legalidade para, caso seja realmente comprovado o impedimento, declarar nulos os atos que foram praticados em desobediência as normas legais, em especial, às exigências legais *ex vi* do art. 64 e do art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem como o art. 27, V, da Deliberação Normativa nº 52/2016 do CERH/MG.

Conclusão.

16. Assim, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, a Procuradoria do IGAM submete ao órgão consulente esta nota jurídica nº 0135/2020.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2020.

Débora Cunha Penido de Barros

Advogada Autárquica

MASP nº 1.099.646-0 – OAB/MG nº 76.520

[1] Referência da identificação numérica dos autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0003535/2020-23 mantido na plataforma do SEI/MG. Todos os demais documentos serão referidos nesta nota jurídica nº 0135/2020 de igual maneira.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cunha Penido de Barros, Advogada Autárquica**, em 19/11/2020, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **21832062** e o código CRC **111A1C29**.

Referência: Processo nº 2240.01.0003535/2020-23

SEI nº 21832062